



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

MUITO URGENTE

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i> 249/1.ª-CACDLG/2020	<i>V/ Data:</i> 12-05-2020	<i>N/ Referência:</i> 2019/GAVPM/2311	<i>Ofício n.º</i> 2020/OFC/01884	<i>Data:</i> 21-05-2020
--	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV) - NU: 655632**

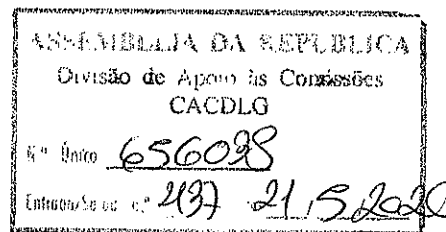
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

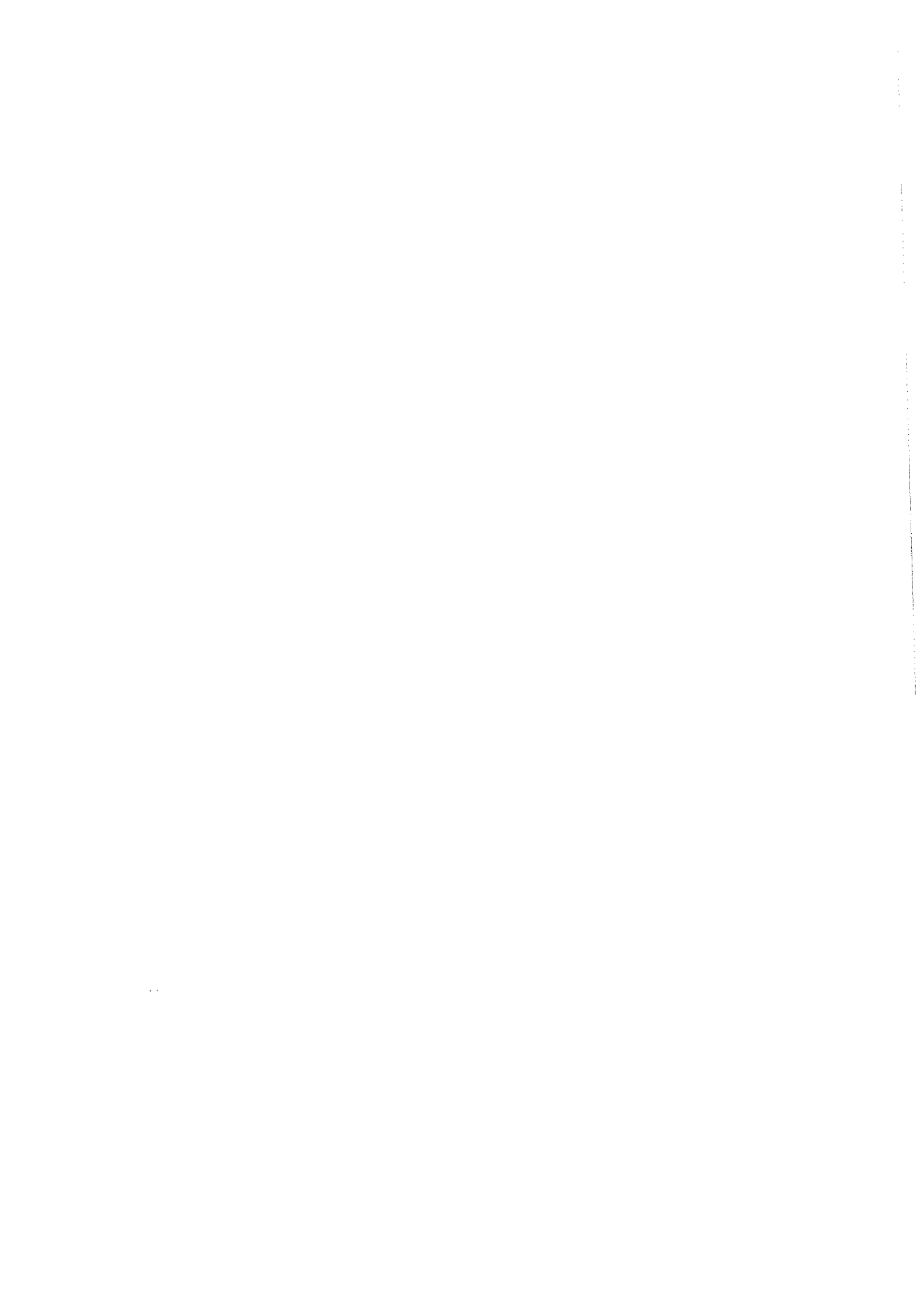
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,


**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
d0b13f8084b13e313f39d5b77c2eb02b50210b1
Dados: 2020.05.21 09:16:53







CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Directiva Branqueamento Capitais**

N.º Procedimento

20-05-2020

SUMÁRIO: Análise da conformidade da alteração proposta ao Código Penal com a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

PALAVRAS CHAVE:

Directiva (UE) 2018/1673

Transposição

Código Penal

Branqueamento de Capitais





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Parecer

Questão Prévia

Foi solicitada ao CSM a elaboração de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª (GOV), pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por mensagem de correio electrónico, datada de 12 de Maio de 2020, pelas 19h24.

Compulsada a agenda da Assembleia da República (disponível em <http://app.parlamento.pt/B12/>) constata-se que a discussão em reunião Plenária deste Órgão de Soberania, da Proposta de Lei objecto do Parecer solicitado, está agendada para o próximo dia 21 de Maio de 2020, pelas 15h00.

A Proposta de Lei indicada visa a transposição da Directiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e da Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Como resulta do art.º 1º n.º 1 da Proposta mencionada, a mesma visa a transposição para a ordem jurídica interna:

a) Da Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, alterada pela Directiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

b) Da Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Visa ainda, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, proceder:

1- À trigésima quinta alteração à Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Regime Geral das Infracções Tributárias;

2- À segunda alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril (cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho);

3- À quarta alteração ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, aprovado no anexo I à Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

4- À segunda alteração à Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo);

5- À primeira alteração à Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto (Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo);

6- À primeira alteração à Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto (Aplicação e Execução de Medidas Restritivas Aprovadas pela ONU ou UE);

7- À quinquagésima alteração ao Código de Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro;

8- À quadragésima oitava alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro;

9- À quinquagésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras);

10- À vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (Legislação de Combate à Droga);

11- À vigésima quinta alteração ao Código do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto;

12- À trigésima alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro;

13- À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de Janeiro (procede à sistematização e harmonização da legislação referente ao Número de Identificação Fiscal).

Atenta a dimensão e complexidade das matérias para as quais foi solicitado parecer e bem assim a exiguidade do prazo concedido para pronúncia, o CSM opta por restringir o Parecer à análise da conformidade da alteração proposta ao Código Penal com a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. Objecto

O presente parecer visa a análise da conformidade da alteração proposta ao Código Penal com a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

*

2. Apreciação

A alteração proposta ao Código Penal está prevista no art.º 12º nos seguintes termos: “O artigo 368.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 368.º-A

[...]

1- Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2- Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3- Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4- [Anterior n.º 3].

5- Incorre ainda na mesma pena quem adquirir, detiver ou utilizar vantagens com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6- A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7- [Anterior n.º 5].

8- A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9- [Anterior n.º 7].

10- [Anterior n.º 8].

11- [Anterior n.º 9].





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

12- [Anterior n.º 10].»”.

A redacção actual do art.º 368.º-A do Código Penal é a seguinte:

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Como se pode ler no Acórdão do STJ de 11 de Junho de 2014 (Processo n.º14/07.OTRLSB.S1, disponível para consulta em www.dgsi.pt): “(...) Bem jurídico protegido

Pela inserção sistemática, o bem jurídico protegido pela incriminação é a realização da justiça, na sua particular vertente da perseguição e do confisco pelos tribunais dos proventos da actividade criminosa. Para alguns Autores, trata-se de um crime pluriofensivo.

Conexão entre branqueamento e ilícito típico precedente (autoria)

A punição do branqueamento de vantagens, prescindindo do território nacional como lugar único da prática dos factos que integram a infracção subjacente, prescinde igualmente da punição do autor do facto precedente ou mesmo do conhecimento da sua identidade.

A punição do branqueamento não pressupõe que tenha de existir agente determinado ou condenação pelo crime subjacente.

A lei exige apenas o conhecimento da prática da infracção principal, e não a sua punição.

O crime de branqueamento e a respectiva reacção penal são autónomos em relação ao facto ilícito típico subjacente. Assim, não importa que este último não tenha sido efectivamente punido, por exemplo por inimputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou simplesmente, impossibilidade de determinar quem o praticou e em que circunstâncias.

O tipo do branqueamento exige apenas que as vantagens provenham de um facto ilícito-típico, não de um crime, donde a punição do branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente.

Pressuposto: o crime/facto precedente

O “Branqueamento”, sem mais, (nomem assumido com a codificação em 2004, presente na epígrafe do artigo 368.º-A, do Código Penal) pressupõe, actualmente, um facto ilícito típico (dantes, um crime em sentido técnico) anterior, que tenha produzido vantagens (com a definição do texto explicativo do n.º 1, com a inclusão dos producta sceleris e ainda dos bens que com eles - factos ilícitos típicos - se venham a obter).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A declaração de perda de bens a favor do Estado, ou o confisco, na via alargada ou não, e a punição do branqueamento, servem, por vias diversas, o mesmo desiderato: a pretensão estadual de atacar as vantagens do crime.

A juzante, o branqueamento das vantagens. A montante, o crime prévio, de onde aquelas provêm.

O branqueamento de dinheiro, para utilizar uma fórmula simplificada, supõe uma infracção principal (predicated offence), com outras, variadas designações, ao nível do direito europeu e internacional, como crime prévio, crime originário, delito pressuposto, crime-base, crime primário, crime antecedente, crime precedente, facto referencial, crime designado, infracção subjacente, facto ilícito típico (designação presente nos n.º 1, 5, 7, 9 e 10 do artigo 368.º-A do Código Penal, embora com simultânea referência, no n.º 1, a “infracções” referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, estando o termo “infracções” igualmente presente no n.º 2, e ainda a expressão “infracção subjacente” no n.º 4), todas a significar a actividade criminosa (ou ilícita típica) de origem dos bens, a infracção cuja receita está na origem do branqueamento, e a juzante, uma infracção criminal secundária, um pós delito, propriamente, o branqueamento.

O critério actual de definição do facto ilícito e típico de que decorre a vantagem é misto, conjugando um catálogo de crimes, uma cláusula geral reportada à gravidade da infracção principal, valorada pela pena aplicável (puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos) e ainda uma remissão (já presente desde 1995 – artigo 2.º, corpo, do DL n.º 325/95) para um elenco de infracções constante de lei avulsa (Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro). [negrito e sublinhado nossos]

Actualmente o facto precedente não tem que constituir um crime em sentido técnico (um ilícito - típico culposo e punível), mas um simples ilícito - típico, prescindindo, pois, do carácter culposo e punível.

A actividade de branqueamento é uma criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida de outras actividades, pois só há necessidade de “branquear” dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas.

O branqueamento de capitais constitui uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito.

Esta relação do branqueamento com o facto precedente, a relação genética entre a lavagem e o crime gerador das receitas, lucros necessitados de branquear, não impede a afirmação da autonomia do branqueamento.

O branqueamento de capitais pode ser caracterizado como um tipo derivativo, secundário, acessório ou «de conexão», sendo, neste ponto, em tudo análogo ao favorecimento pessoal, à receptação e ao auxílio material ao criminoso, visto que todos estes tipos legais fazem em parte derivar o seu conteúdo de ilicitude,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

embora nem sempre da mesma forma, do facto principal, podendo denominar-se todos estes tipos que pressupõem um ilícito-típico anterior de «adesões posteriores» ou «pós factos».

O crime de branqueamento de capitais é estruturalmente autónomo da criminalidade subjacente.

Desde que se tenha verificado a prática do crime-base e sejam praticados actos subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respectivo agente será penalmente perseguido mesmo nos casos em que, por exemplo, o autor do crime-base seja penalmente inimputável, morra, ou o procedimento criminal por tal crime se encontre prescrito.

Pode haver “crime de branqueamento”, mesmo que os factos subjacentes não sejam criminalmente puníveis.

Acolhendo os ensinamentos de Figueiredo Dias, o conceito de facto ilícito típico é introduzido no Código Penal, aquando da terceira alteração, operada pelo DL n.º 48/95, de 15 de Março, surgindo associado ao pós delicto, na definição dos crimes de receptação e auxílio material (artigos 231.º e 232.º), e em consideração a juzante, ao aproveitamento dos resultados do crime, na declaração de perda a favor do Estado dos producta sceleris (artigos 109.º, 110.º e 111.º), ou numa outra perspectiva relacionada com medidas de segurança (artigo 91.º em conexão com artigo 20.º).

Já antes a categoria estava presente no artigo 35.º, versando perda de objectos, do Decreto-Lei n.º 15/93.

Com a codificação do branqueamento em Abril de 2004, o facto precedente passou a designar-se facto ilícito típico, designação presente nos n.ºs 1, 5, 7, 9 e 10 do artigo 368.º-A do Código Penal. (...)”.

Da comparação dos dois preceitos legais, verifica-se, quanto ao número 1) uma reformulação da norma com a alteração da ordem dos factores, tendo o legislador optado por referir, em primeiro lugar a cláusula geral integrada pelos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, que correspondem ao ilícito principal ou subjacente para depois proceder ao elenco, de forma individualizada e por alíneas, não só dos tipos penais já constantes do n.º 1 do art.º 368-A na redacção em vigor, mas ainda de novos tipos penais, que correspondem aos tipos de ilícito precedentes, a saber, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafacção de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceptação ilegítima ou reprodução ilegítima de programa





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

protegido; associação criminosa; terrorismo; tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal; danos contra a natureza, poluição, actividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; fraude contra a segurança social; recebimento indevido de vantagem, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no sector privado; abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafacção, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

Assim, e para além da comissão do crime de branqueamento de capitais através da dissimulação de vantagens resultantes de qualquer facto ilícito típico dos compreendidos na cláusula geral, pratica também o crime quem dissimular vantagens resultantes do elenco dos factos típicos indicados nas alíneas a) a m) do n.º 1.

O alargamento do elenco de factos ilícitos típicos constante da Proposta de Lei em análise está em linha com o teor da Directiva UE 2018/1673, quanto à definição das actividades criminosas que constituem infracções subjacentes ao branqueamento de capitais, previstas no art.º 2º, em conjugação com o considerando 5) da mesma Directiva.

O n.º 2 do proposto art.º 368º-A do CP corresponde ao desdobramento operado no n.º 1, já que na redacção ainda em vigor, o n.º 1 prevê que tanto se consideram vantagens os bens os provenientes da prática dos factos ilícitos enumerados no mesmo número, como os bens que com eles se obtenham.

Encontra ainda justificação no considerando 13) da Directiva.

No que respeita ao n.º 3, verifica-se que a redacção do preceito proposto é semelhante à da norma em vigor, constante do actual n.º 2, excepto no que respeita ao limite inferior da moldura penal abstracta, que passa de 2 anos para 1 mês por força do disposto no art.º 41º do CP e encontra a sua justificação no preâmbulo da Proposta, o qual prevê: “Este alargamento implica, contudo, que se reveja o limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime de branqueamento, sob pena de este crime ser mais gravemente punido do que muitos dos ilícitos típicos que lhe precedem, com possíveis resultados injustos e incompreensíveis para os destinatários”.

Efectivamente, e a título meramente exemplificativo, em termos de moldura penal, destacamos o crime de lenocínio simples, que é integrado na categoria de crime subjacente ao branqueamento de capitais e que apresenta moldura penal abstracta de 6 meses a 5 anos (cfr. art.º 169º n.º 1 do CP), - portanto inferior ao limite mínimo de 2 anos para o branqueamento de capitais, na sua redacção actual.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Também o furto simples (cfr. art.º 203º n.º 1 do CP), com moldura penal abstracta de prisão entre 1 mês e 3 anos, é integrado na categoria de crime subjacente, com moldura abstracta inferior ao crime de branqueamento.

Nesta medida, e por razões de proporcionalidade e coerência intrínseca do ordenamento jurídico-penal, parece correcta a opção pela revisão do limite mínimo da moldura penal aplicável ao crime de branqueamento.

Os n.ºs 4, 7, 9, 10, 11 e 12 do art.º proposto correspondem, respectivamente, aos anteriores n.ºs 3, 5, 7, 8, 9 e 10, pelo que quanto a esta matéria o CSM apenas salienta o teor do parecer emitido no âmbito do procedimento 2017/GAVPM/2051, relativo à transposição da Directiva (UE) n.º 2015/849, que aqui dá por reproduzido.

No que tange ao n.º 5, o fundamento de tal preceito legal pode ser encontrado na al.c) do n.º 1 do art.º 3º da Directiva.

Já o n.º 6 tem como fonte o considerando 12) da Directiva e bem assim a al.b) do n.º 3 e n.º 4 do art.º 3º da mesma Directiva.

Por último, o n.º 8 corresponde, quanto à circunstância agravante atinente à habitualidade das condutas, ao disposto no n.º 6 do art.º 368-A vigente e quanto à segunda circunstância agravante ao disposto na al.b) do n.º 1 do art.º 6º da Directiva.

Em face do exposto, e salvo melhor entendimento, parecem correctamente justificadas as alterações propostas ao art.º 368º-A do Código Penal, no contexto da transposição da Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, e cujo prazo de transposição, de acordo com o disposto no art.º 13º do mesmo instrumento jurídico comunitário termina em 3 de Dezembro de 2020.

*

3. Conclusão

O presente parecer visa a análise da conformidade da alteração proposta ao Código Penal com a Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

Salvo melhor entendimento, somos de parecer estarem correctamente justificadas as alterações propostas ao art.º 368º-A do Código Penal, no contexto da transposição da Directiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2018, e cujo prazo de transposição, de acordo com o disposto no art.º 13º do mesmo instrumento jurídico comunitário termina em 3 de Dezembro de 2020.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Apresente, de imediato, ao Sr. Chefe de Gabinete.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
21a869a02623547763bbe137da86c6291711d8001
Dados: 2020.05.20 14:35:44

